

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GUSTAVO VICTOR NOGUEIRA DE GOUVEIA

**COMPRAS PÚBLICAS: A INFLUÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL
NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

Campina Grande-PB
2023

GUSTAVO VICTOR NOGUEIRA DE GOUVEIA

**COMPRAS PÚBLICAS: A INFLUÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL
NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida Instituição.

Orientadora: Prof. Esp.. Nájila Medeiros Bezerra.

Campina Grande-PB
2023

-
- G719c Gouveia, Gustavo Victor Nogueira de.
Compras públicas: a influência da sustentabilidade ambiental na nova lei de licitações / Gustavo Victor Nogueira de Gouveia. – Campina Grande, 2023.
36 f.
- Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Profa. Esp. Nájila Medeiros Bezerra".
Referências.
1. Contratos Administrativos. 2. Compras Públicas. 3. Licitação.
4. Desenvolvimento Sustentável. I. Bezerra, Nájila Medeiros. II. Título.

CDU 347.4:35(043)

GUSTAVO VICTOR NOGUEIRA DE GOUVEIA

**COMPRAS PÚBLICAS: A INFLUÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL
NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

Aprovado em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Nájila Medeiros Bezerra
CESREI Faculdade
Orientador (a)

Prof. Me. Alexandre Cordeiro Soares
CESREI Faculdade
1º Examinador (a)

Prof. Esp. Júlio Cezar Lira
CESREI Faculdade
2º Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

A meu DEUS, criador maior, pela concretização deste momento.

A minha família, pela força e o amor incondicional.

Aos meus colegas de sala, pelo apoio e estímulo, construídos na caminhada acadêmica.

Em Especial a Ilustre Orientadora, que se dispôs em orientar-me com dedicação.

Enfim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a concretização deste sonho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 LICITAÇÃO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
2.1 ATOS VINCULANTES	12
2.1.1 Princípios	12
2.1.1.1 Legalidade	13
2.1.1.2 Moralidade e probidade administrativa	13
2.1.1.3 Publicidade	13
2.1.1.4 Competitividade	14
2.1.1.5 Eficiência	14
2.1.1.6 Sustentabilidade	15
2.1.2 Modalidades	16
2.1.3 Procedimentos	16
3 COMPRAS PÚBLICAS	17
3.1 PROCESSO	18
3.2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL	21
3.2.1 Desenvolvimento sustentável e a sua influência nas compras públicas ..	22
3.2.2 Sustentabilidade na nova lei de licitação	23
3.2.2.1 Normas socioambientais para obras e serviços de engenharia	24
3.2.2.2 Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas	25
3.2.2.3 Realidade sobre a sustentabilidade nas compras públicas no Brasil	26
4 METODOLOGIA	27
.....	28
5 RESULTADOS E DISCUSSÕES	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33

REFERÊNCIAS.....	35
------------------	----

COMPRAS PÚBLICAS: A INFLUÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

GOUVEIA, Gustavo Victor Nogueira de¹
BEZERRA, Nájila Medeiros²

RESUMO

Através da licitação se emprega o meio técnico-legal, que aplica uma sucessão ordenada de atos vinculantes utilizados como instrumento auxiliador na verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compras de materiais e para os entes públicos. Nesse sentido, pode-se dizer que as compras públicas são procedimentos administrativos formais que contribuem para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execuções de obras. Destarte, será apontado como problemática no presente trabalho a ser discutida, como o princípio do desenvolvimento sustentável na Nova Lei de Licitação pode influenciar no processo de compras e nas contratações pela administração pública? Sobre os objetivos, serão desenvolvidos com base na melhor compreensão de conceituar a licitação apontando seus princípios, fases, modalidades, e procedimentos antecedentes ao contrato administrativo; entender o processo de compras públicas e; compreender a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável no processo de compras e nas contratações pela administração pública. Quanto a metodologia utilizada para confecção do presente artigo, tendo como base a revisão bibliográfica narrativa, que se fundamenta em publicações amplas, apropriadas para descrever e discutir o princípio do desenvolvimento sustentável na Nova Lei de Licitação e como esta pode influenciar no processo de compras e nas contratações pela administração pública, sob ponto de vista teórico e contextual.

Palavras-chave: Compras públicas, Desenvolvimento sustentável, Licitação, Contratos administrativos.

ABSTRACT

Through bidding, technical-legal means are used, which apply an orderly succession of binding acts used as an auxiliary instrument in verifying the best conditions for the execution of works and services, purchases of materials and for public entities. In this sense, it can be said that public purchases are formal administrative procedures that contribute to the promotion of sustainable national development, through the insertion of social, environmental and economic criteria in the acquisition of goods, hiring of

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito. E-mail: gustavovngouveia@gmail.com.

² Breve currículo do(a) orientador(a) e endereço eletrônico

services and execution of works. Thus, it will be pointed out as a problem in the present work to be discussed, how can the principle of sustainable development in the New Bidding Law influence the purchasing process and hiring by the public administration? About the objectives, they will be developed based on a better understanding of conceptualizing the bidding pointing out its principles, phases, modalities, and antecedent procedures to the administrative contract; understand the public procurement process and; understand the application of the principle of sustainable development in the purchasing and contracting process by the public administration. As for the methodology used to make this article, based on the narrative bibliographic review, which is based on broad publications, appropriate to describe and discuss the principle of sustainable development in the New Bidding Law and how this can influence the purchasing process and in hiring by public administration, from a theoretical and contextual point of view.

Keywords: Public procurement, Sustainable development, Bidding, Administrative contracts.

1 INTRODUÇÃO

Constituída por entidades estatais, autárquicas e empresariais, a Administração Pública é composta por órgãos de função política e administrativa, tanto de forma centralizada, quanto descentralizada, com capacidade de obedecer a princípios expressos como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios implícitos como, autotutela, segurança jurídica, proporcionalidade, continuidade de serviços públicos e controle dos atos administrativos.

Tratando da continuidade dos serviços públicos ofertados para população, a Administração Pública o manifesta através de prestação de serviços, realizações de obras, alienação de bens, compras entre outros. No entanto, para concretização de tais atividades, existe a necessidade de contratar, e estes contratos dependem em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é denominado, licitação

Valendo esclarecer que, a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo, ou seja, é o procedimento administrativo preparatório do contrato. Por meio da licitação, existe a possibilidade de selecionar a melhor proposta, e por meio do contrato as partes se vinculam para consecução de seu objeto. Lembrando, a licitação tem fases e atos específicos, quanto ao contrato tem características próprias e cláusulas essenciais a serem praticadas pelas partes, para assim efetivar a atividade logística da Administração.

Então, considerada como uma atividade que movimenta a logística da Administração Pública, as compras públicas, mobiliza e influencia toda a organização e o ciclo socioeconômico, haja vista o poder de compra do Estado. De caráter estratégico, a gestão das compras públicas, ainda carece de muitos ajustes em termos de gestão e governança na Administração Pública brasileira, que sofre com barreiras e entraves que dificultam a sua profissionalização e execução de forma estratégica.

Neste contexto, a governança e a gestão das compras públicas devem ser o foco do processo, tendo uma visão multidimensional e que envolve todo o ciclo das compras públicas, integrando-se a gestão da cadeia de suprimentos e ao planejamento organizacional.

Ainda dentro desta abordagem sobre a contextualização das compras públicas, é importante destacar que as compras públicas sustentáveis é um procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras.

Destacando, que as compras e licitações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas, promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. Para tanto, é fundamental que os compradores públicos saibam delimitar corretamente as necessidades da sua instituição e conheçam a legislação aplicável e características dos bens e serviços que poderão ser adquiridos.

Por tanto, a delimitação do presente artigo se baseia na melhor compreensão sobre a influência do princípio do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pela administração pública. Apontando como problemática a ser discutida, como o princípio do desenvolvimento sustentável na Nova Lei de Licitação pode influenciar no processo de compras e nas contratações pela administração pública? Sobre os objetivos, serão desenvolvidos com base na melhor compreensão de conceituar a licitação apontando seus princípios, fases, modalidades, e procedimentos antecedentes ao contrato administrativo; entender o processo de compras públicas e; compreender a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável no processo de compras e nas contratações pela administração pública.

Quanto a metodologia utilizada para confecção do presente artigo, tendo

como base a revisão bibliográfica narrativa, que se fundamenta em publicações amplas, apropriadas para descrever e discutir o princípio do desenvolvimento sustentável na Nova Lei de Licitação e como esta pode influenciar no processo de compras e nas contratações pela administração pública, sob ponto de vista teórico e contextual.

As revisões narrativas não informam as fontes de informação utilizadas, a metodologia para busca das referências, nem os critérios utilizados na avaliação e seleção dos trabalhos constituem, basicamente, de análise da literatura publicada em livros, artigos de revista impressas e/ou eletrônicas na interpretação e análise crítico pessoal do autor. Optou-se por esse tipo de abordagem, pois segundo Gil (2013, p. 33) “a principal vantagem da pesquisa narrativa é o fato de permitir ao investigador estabelecer possíveis respostas, a partir de questões mais amplas”.

Para uma melhor compreensão dos problemas e dos objetivos da pesquisa, será utilizado o método qualitativo, pois nesse tipo de pesquisa, o pesquisador fará a investigação a partir de documentos, como jornais, revistas, livros, leis, para dá um suporte as considerações a serem realizadas, sobre um melhor esclarecimento da influência do princípio do desenvolvimento sustentável no processo de compras e nas contratações pela administração pública, bem como o conceito de licitação apontando seus princípios, fases, modalidades, e procedimentos antecedentes ao contrato administrativo e e a compreensão do processo de compras públicas (ZANELLA, 2006; GIL, 2017).

2 LICITAÇÃO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conhecido como um processo seletivo a qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, a licitação possui como pressuposto a competição. No entanto, para iniciar tal competição, a Administração Pública define princípios, fases, modalidades e procedimentos, que ditará o processo de compras públicas nos negócios administrativos (AMORIM, 2017).

Por tanto, é através da licitação que se emprega o meio técnico-legal, que aplica uma sucessão ordenada de atos vinculantes utilizados como instrumento auxiliar na verificação das melhores condições para a execução de obras e

serviços, compras de materiais e alienação de bens públicos (AMORIM, 2017).

2.1 ATOS VINCULANTES

Denominado como poder regrado, os atos vinculantes são atribuições capazes de determinar competências, definindo todos os aspectos de conduta a serem aplicados pela Administração Pública, tais como seus princípios, fases, modalidades e procedimentos.

2.1.1 Princípios

Sabendo-se que os princípios são considerados base de sustentação da norma, o artigo 37, da Constituição Federal, dita de forma indireta que a Administração Pública é regida através de princípios, que, constituem em mandamentos que norteiam os agentes públicos no trato com a coisa pública, bem como coordena e regula ações realizadas nos órgãos públicos (BRASIL, 1988; SOUZA, 2018).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (BRASIL, 1988)

Os princípios básicos encontram-se delineados no art. 37 da CRFB: legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (probidade administrativa), publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por sua vez, o artigo 5, da nova lei de licitação complementa que:

Art. 5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

De todo modo, esses são princípios correlatos à matéria que devem ser observados, os quais definem os critérios interpretativos e conferem a possibilidade

de supressão de lacunas e omissões normativas. Por tanto, serão apontados alguns princípios utilizados pela Administração Pública.

2.1.1.1 Legalidade

Tal princípio atua como fiscalização na administração pública, para que tal dispositivo legal não viole qualquer norma legal, para ficar está com a faculdade de atuar livremente, com respaldo no fato de não haver norma legal que a obrigue a fazer ou a deixar de fazer algo. Logo, a Administração Pública só pode fazer o que uma norma superior (legal ou constitucional) a autorize e a habilite a fazer, ainda que esta não entre em detalhes do conteúdo dos atos a serem emitidos. Neste caso, privilegia-se a existência de habilitação formal da Administração para a realização de determinados fins. Por tanto, somente a Administração pode emitir os atos com respaldo em norma legal não apenas habilitadora, mas que seja predeterminante do conteúdo dos atos a serem praticados (CORREIA et al., 2015).

Por outras palavras, a Administração Pública não criaria direitos e obrigações, visto que eles já estariam previamente estabelecidos pela lei, apenas detalharia sua implementação utilizando-se, para tanto, de certa margem de discricionariedade.

2.1.1.2 Moralidade e probidade administrativa

Estabelece a necessidade de toda a atividade administrativa atender a um só tempo à lei, à moral e à equidade em suma, aos deveres da boa e honesta administração. (PINTO, 2008). Sendo assim, evita que a atuação administrativa se distancie da moral, que deve imperar com intensidade e vigor no âmbito da Administração Pública. Tal princípio obriga que a atividade administrativa seja pautada cotidianamente não só pela lei, mas também pelos princípios éticos da boa-fé, lealdade e probidade, deveres da boa administração (MAZZEI et al., 2015).

O princípio da moralidade impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade

2.1.1.3 Publicidade

A publicidade dos atos é o princípio geral do direito administrativo, tratando-se de condição de eficácia da própria licitação que faz com que sejam obrigatórios a divulgação e o fornecimento de informações de todos os atos praticados pela Administração Pública (PINTO, 2008). Tal princípio, convém esclarecer que a Administração Pública tem o dever de dar publicidade, ou seja, de conduzir ao conhecimento de terceiros, o conteúdo e a exata dimensão do ato administrativo, a fim de facilitar o controle dos atos da administração (SCHMIDT et al., 2016).

Assim, em conformidade com os incisos LX, XIV, XXXIII e LXXII, do artigo 5º da Constituição da República, assegura o direito à informação, não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo, o que demonstra um fortalecimento do controle popular sobre os atos da Administração Pública (BRASIL, 1988).

Isto se explica, pelo fato de que a atividade administrativa deve ser caracterizada pela transparência, de modo que a todos é assegurado o direito à obtenção de informações e certidões.

2.1.1.4 Competitividade

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Este ainda deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalíssimas, de maneira a aumentar o universo de competidores (OLIVEIRA, 2020). Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta

2.1.1.5 Eficiência

O ordenamento jurídico censura a atuação amadorística do agente público, que, no exercício de sua função, deve imprimir incansável esforço pela consecução do melhor resultado possível e o máximo proveito com o mínimo de recursos humanos e financeiros (BRAGA, 1998). O princípio da eficiência exige, também, que a Administração Pública seja organizada em permanente atenção aos padrões

modernos de gestão, no fito de vencer o peso burocrático, para lograr os melhores resultados na prestação dos serviços públicos postos à disposição dos cidadãos (LIMA et al., 2014).

Por tanto, tal princípio impõe a necessidade de adoção, pelo administrador, de critérios técnicos e profissionais, que assegurem o melhor resultado possível, rechaçando-se qualquer forma de atuação amadorística e ineficiente do Poder Público (PINTO, 2008). Entendido de forma breve do que se trata a administração pública, a seguir será esclarecido um pouco sobre o que é a improbidade administrativa.

2.1.1.6 Sustentabilidade

Para a compreensão da sustentabilidade em sua dimensão ambiental deve ser incluída a manutenção das funções e componentes dos ecossistemas, a qualidade e equilíbrio dos recursos ambientais, o respeito à biodiversidade e a manutenção aos ciclos naturais. A sustentabilidade econômica abrange as práticas econômicas, financeiras e administrativas que orientam o desenvolvimento econômico, como a capacidade de produção, distribuição e utilização equitativa das riquezas produzidas pelo homem, avaliação de custos e benefícios e economicidade com planejamento a longo prazo, subordinando a eficiência à eficácia.

Quanto à sustentabilidade social, essa dimensão eleva o equilíbrio social, com redução do nível de pobreza, promovendo o bem-estar social, os direitos fundamentais sociais, a inclusão e responsabilidade social, o empoderamento e inclusão de minorias, o incremento da equidade intra e intergeracional e a aptidão para desenvolvimento das potencialidades humanas.

Nesse escopo, pode-se afirmar que a sustentabilidade nas contratações públicas busca satisfazer as necessidades do ente promotor da contratação, com isonomia e visando a proposta mais vantajosa ao interesse público e alcançar um equilíbrio entre os pilares da sustentabilidade, gerando, de forma direta ou indireta, benefícios à coletividade e minimizando impactos ao meio ambiente.

2.1.2 Modalidades

Na nova lei de licitação a 14.133/2021 em seu art.28, prevê as seguintes modalidades de licitações: pregão (é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto), concorrência (é a modalidade utilizada para contratação de bens, serviços especiais e de obras comuns e especiais de engenharia).

Quanto ao seu critério de julgamento este pode ser quanto ao menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico, maior desconto), concurso (esta visa escolher melhor trabalho técnico, científico ou artístico, para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor), leilão (utilizado para alienação de bens imóveis, ou de bens moveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer maior lance).

Por fim o diálogo competitivo (utilizado para contratar obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante a critérios e objetivo, com a finalidade de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos), estando cada uma dessas modalidade citadas, conceituada no art.6 da presente lei em comento (BRASIL, 2021).

A lei n.14.133/2021 inovou a indicação de modalidades de licitação, primeiro ao extinguir as duas “espécies” tradicionais (convite e a tomada de preços), em visão crítica e técnica, a exclusão da modalidade convite, era à medida que se fazia necessário, diante as críticas a doutrina, pela incompatibilidade dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e por ensejar contratações dirigidas. E depois ao instituir uma nova modalidade (diálogo competitivo).

2.1.3 Procedimentos

Concluídos os atos preparatórios (fase interna) e definida a modalidade da licitação, a fase externa do procedimento terá início com o ato convocatório. Essa convocação é feita através de edital. O edital é a peça principal do procedimento

licitatório. Nele devem estar contidas as diretrizes e as regras que nortearão a ação da unidade administrativa promotora da licitação e daqueles que se mostrarem interessados em participar do certame, bem como os requisitos e os critérios de avaliação da qualificação dos interessados e de julgamento de suas propostas (MEIRELLES et al., 2010).

Todo edital deve atender necessariamente, aos seguintes requisitos básicos: publicidade; identificação do objeto da licitação; delimitação do universo dos interessados; definição dos critérios de julgamento: indicação da forma do procedimento: explicitação das condições do futuro contrato. Além de, o conteúdo do edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (CALASANS, 2021).

Dentro dessa perspectiva, as contratações feitas realizadas pela Administração Pública para aquisição de compras públicas, são importantes instrumentos que podem impactar no desenvolvimento econômico e sustentável, pois através das licitações são promovidos incentivos educacionais, geração de emprego, defesa ambiental, redução da desigualdade, entre outros benefícios para a sociedade (AGUIAR et al., 2016).

3 COMPRAS PÚBLICAS

Definida como toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, o conceito de compras utilizado na licitação, é o mesmo que a de compra e venda mencionado no artigo 191 do código comercial (O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições).

Na licitação para compra, a Administração Pública deve seguir o rito do artigo 150, NLL:

Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa (BRASIL, 2021),

Por tanto, nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

3.1 PROCESSO

O artigo 40 da NLL, por sua vez, estabelece uma série de orientações a serem observadas no planejamento de compras e deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

Art.40

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material (BRASIL, 2021)

V – Atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra

do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades (BRASIL, 2021).

A área de compras governamentais, são somados os valores utilizados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que envolvem a administração direta, indireta, empresas mistas, autarquias e fundações. Isto mostra a força e as inúmeras oportunidades em que o poder de compra do Estado pode atuar.

Segundo a equipe da Secretaria de Gestão (Seges) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério Economia (SEDGG/ME) apontou que ao fim de 2022 apresentou um conjunto de importantes entregas para o país. Entre os resultados alcançados, destaca-se a regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, um avanço na busca de mais transparência e eficiência nas contratações públicas. O aprofundamento da transformação digital nas compras públicas e a modernização na gestão das transferências de recursos (MINISTERIO DA ECONOMIA, 2022).

O avanço da transformação digital do processo de compras públicas teve como ponto alto o aprimoramento do sistema de Compras do Governo (compras.gov.br). Moderno, com todo o processo de contratação informatizado, o sistema oferece mais facilidade desde o credenciamento de fornecedores até a etapa de disputa em dispensas eletrônicas pelo Aplicativo Compras.gov.br. “São hoje mais de 500 mil fornecedores credenciados, com mais de 80 mil compras homologadas e um valor de aproximadamente R\$ 76 bilhões em 2022”, informa o secretário Renato Fenili, titular da Secretaria de Gestão (Seges) (MINISTERIO DA ECONOMIA, 2022).

Destacando, que o Brasil saiu de um modelo de contratações públicas presenciais para a forma eletrônica. A modalidade de contratação pregão eletrônico levou à adesão de mais de 3,3 mil municípios ao sistema de compras do Governo Federal, com disputa otimizada. “Isso garante a concorrência e, conseqüentemente, mais economia para a Administração Pública (MINISTERIO DA ECONOMIA, 2022).

Desta maneira, é possível identificar que as contratações feitas pela

Administração Pública são importantes instrumentos que podem impactar no desenvolvimento econômico sustentável.

As contratações públicas mobilizam tanto o setor governamental quanto o setor privado. O governo, como grande cliente do mercado, pode implementar mudanças de caráter ambiental em suas aquisições, exigindo, o uso racional e sustentável dos recursos. Assim, o poder de compra do Estado passa a ser um instrumento de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, 2019).

A CF, em seu art. 37, inciso XXI, prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar, nos seguintes termos: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 14.133/2021, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...].

Nesse sentido, pode-se dizer que as compras públicas sustentáveis são procedimentos administrativos formais que contribuem para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execuções de obras (BRASIL, 2021).

De uma maneira geral, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos, sociais e ambientais para o nosso país. No contexto de valorização das compras governamentais, como meio indutor de desenvolvimento sustentável, o governo tem concebido várias ações para o fortalecimento do sistema de Contratações Públicas Sustentáveis (MINISTERIO DA

ECONOMIA, 2022).

Essa pauta, que normalmente ficava a cargo do Ministério do Planejamento, agora está com o Ministério da Economia. A ideia é que se desenvolva um modelo de contratação que inclua diversas variáveis de sustentabilidade, que consiga transformar tudo isso em uma cultura institucional que sirva de modelo para a sociedade (MINISTERIO DA ECONOMIA, 2022).

Por tanto a compra pública sustentável, trata-se de atender necessidades de desenvolvimento econômico e social e de preservação ambiental. As compras e licitações sustentáveis têm um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas, promovem a sustentabilidade nas atividades públicas, disseminando uma prática essencial para o desenvolvimento nacional, se tornando objetivos previstos tanto no art. 3º da Lei 8.666/1993, como no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Para tanto, é fundamental que os compradores públicos saibam delimitar as necessidades da instituição, conheçam a legislação aplicável e as características dos bens e serviços que poderão ser adquiridos.

3.2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

O papel das compras governamentais, como um estímulo para o desenvolvimento sustentável, tem como finalidade incentivar a inovação, estimular a competição na indústria, de forma a garantir aos produtores retornos pelo melhor desempenho socioambiental de seus produtos, por meio da demanda do mercado ou de incentivos (SANTOS et al., 2010).

Assim, as ações de governo, em termos de sustentabilidade de compras públicas não podem ter como foco apenas o meio ambiente, mas também a componente humana. Há de se buscar o desenvolvimento sustentável da sociedade por meio de ações planejadas, de curto, médio e longo prazo, governança e planejamento das ações (PEREIRA, 2017).

É preciso pensar no todo e não apenas em alguns segmentos. De nada adianta, por exemplo, inaugurar uma grande hidrelétrica se as pessoas não possuem casas para receber essa energia. O desenvolvimento sustentável deve ser buscado permanentemente por meio do crescimento econômico, do desenvolvimento social e da preservação do meio ambiente. Esses três aspectos devem estar interligados e

um não se mantém sem o outro. Para que o meio ambiente seja preservado, é preciso desenvolvimento social, o que não acontece sem crescimento econômico.

3.2.1 Desenvolvimento sustentável e a sua influência nas compras públicas

A sustentabilidade, sob o ponto de vista das compras públicas, deve levar em consideração questões muito mais amplas relacionadas com a qualidade de vida das pessoas, o ambiente social em que vivem e suas necessidades econômicas básicas: emprego, saúde, segurança, renda etc. Desse modo, há de considerar que a sustentabilidade se alicerça em três pilares: desenvolvimento social, crescimento econômico e preservação do meio ambiente (TERRA, 2018).

Com essa perspectiva, o desenvolvimento social sustentável, trata-se de atender, de forma permanente, as necessidades de todas as pessoas que façam parte da sociedade. Desse modo, as ações de sustentabilidade de cunho social devem ser desenvolvidas com vistas a atingir objetivos que beneficiem toda a sociedade e não apenas uma parcela dela.

Em um cenário econômico sustentável, deve haver competição justa entre as empresas que compõem o mercado. O crescimento econômico e o desenvolvimento social, em regra, estão relacionados com a utilização de recursos naturais. A questão ambiental, nesse sentido, refere-se ao esforço de minimizar os efeitos negativos da utilização desses recursos sobre o meio ambiente (TERRA, 2018).

A sustentabilidade, como visto, leva em conta três aspectos: o ambiental, o social e o econômico. Para que o desenvolvimento sustentável ocorra, esses três aspectos devem se harmonizar, e isso não será possível se as ações não forem planejadas, se os erros não forem corrigidos, e se as metas não forem definidas previamente pelos gestores públicos e aceitas e entendidas por empresários e pela sociedade (TERRA, 2018).

Desta forma, é possível identificar que o desenvolvimento nacional sustentável, não se restringir ao aspecto ambiental das contratações, mas considerar os impactos sociais e econômicos das compras públicas. O Poder Público de qualquer país tem a capacidade de interferir no mercado, tanto pelo seu significativo poder de compra quanto pela prerrogativa de regulamentar as relações

comerciais. Nessa perspectiva, ele pode orientar os atores dessa rede de negócios quanto aos padrões que devem ser observados para que se tenha cada vez mais a produção e o consumo de bens e serviços de acordo com os requisitos de sustentabilidade em suas três vertentes, econômica, social e ambiental.

3.2.2 Sustentabilidade na nova lei de licitação

Seguindo uma profusão global, um dos temas de grande destaque na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), e objeto do presente estudo, é o da sustentabilidade. A Lei estabeleceu como princípio que condiciona as contratações públicas, dentre outros, o do desenvolvimento nacional sustentável, além de firmá-lo também como objetivo das licitações.

Outrossim, importa analisar como podem ser aplicados os subtemas tratados na lei como a análise do ciclo de vida do objeto e a remuneração variável, que estimulam a aplicação da sustentabilidade nas contratações públicas, bem como, o atendimento às normas socioambientais para contratação de obras e serviços de engenharia.

A nova lei de licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, revogou a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e parte da Lei nº 12.462/2011, e consagrou o desenvolvimento nacional sustentável como princípio e objetivo nas contratações públicas. Desde a concepção do termo, a sustentabilidade está embasada em inicialmente trabalhando com três aspectos: ambientais, sociais e econômicos.

Para a compreensão da sustentabilidade em sua dimensão ambiental deve ser incluída a manutenção das funções e componentes dos ecossistemas, a qualidade e equilíbrio dos recursos ambientais, o respeito à biodiversidade e a manutenção aos ciclos naturais (SCHINEIDER, 2015).

A sustentabilidade econômica abrange as práticas econômicas, financeiras e administrativas que orientam o desenvolvimento econômico, como a capacidade de produção, distribuição e utilização equitativa das riquezas produzidas pelo homem, avaliação de custos e benefícios e economicidade com planejamento a longo prazo, subordinando a eficiência à eficácia (TERRA, 2018).

Por fim, quanto à sustentabilidade social, essa dimensão eleva o equilíbrio social, com redução do nível de pobreza, promovendo o bem-estar social, os direitos fundamentais sociais, a inclusão e responsabilidade social, o empoderamento e

inclusão de minorias, o incremento da equidade e a aptidão para desenvolvimento das potencialidades humana (TERRA, 2018).

Nesse escopo, pode-se afirmar que a sustentabilidade nas contratações públicas busca satisfazer as necessidades do ente promotor da contratação, com isonomia e visando a proposta mais vantajosa ao interesse público e alcançar um equilíbrio entre os pilares da sustentabilidade, gerando, de forma direta ou indireta, benefícios à coletividade e minimizando impactos ao meio ambiente.

3.2.2.1 Normas socioambientais para obras e serviços de engenharia

O desenvolvimento de contratações públicas sustentáveis contribui para a melhoria da performance ambiental e social do Brasil, além de outros benefícios apontados. Como forma de estimular, mas de forma cogente, a Administração Pública, a Lei de Licitações estabeleceu no artigo 45, que as licitações de obras e serviços de engenharia deverão respeitar a uma série de normas de cunho socioambiental:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental
- III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística; V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Cabe notar a obrigatoriedade imposta pela lei para o atendimento às normas acima. Não se traduz em faculdade. Ao promover qualquer licitação para obras e serviços de engenharia, deve a Administração utilizar produtos que reduzam o uso de recursos naturais, garantir acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida, destinar adequadamente os resíduos sólidos gerados, etc (BRASIL, 2021).

É importante se observar, também, que as imposições acima decorrem de normas constitucionais e infraconstitucionais, todavia o legislador enfatizou tais políticas e diretrizes como forma de sobrelevar as políticas públicas socioambientais

e incorporá-las ao texto da Lei de Licitações, numa ação propositiva e inserida em valores relevantes para a sociedade (BRASIL, 2021).

3.2.2.2 Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas

A geração de resíduos é um dos mais graves problemas da sociedade contemporânea e tem despertado grandes discussões em âmbito mundial, nas mais diversas instâncias, pois está relacionada a questões de saúde pública, bem-estar e da qualidade do meio ambiente, intimamente ligados. A quantidade em que são gerados, a sua composição e o tratamento, ocasionam muitos problemas ambientais, sociais e de saúde pública. Esse aumento deriva do crescimento acelerado das cidades e da industrialização (SANTANELA, 2014).

A geração e o tratamento adequado de resíduos estão inseridos no Objetivo 12 dos ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que visa assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, com destaque para o 12.5, 12.6 e 12.7, respectivamente: “Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso”, “incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios”, “promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais” (GOUVEIA, 2012; SANTANELA, 2014).

As políticas públicas nesse setor são fundamentais para estabelecer marcos normativos e avanços legais que favoreçam o engajamento de toda a coletividade e, acrescenta-se, para não sobrevirem discontinuidades políticas (SANTANELA, 2014).

A Nova Lei de Licitações quanto ao termo “disposição final” de resíduos sólidos, sendo o correto estabelecer a destinação final de resíduos sólidos ou a disposição final de rejeitos nos aterros sanitários. Acredita-se que a destinação final de resíduos é mais apropriada, por incluir as etapas de reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação, aproveitamento energético dos resíduos e a disposição final dos rejeitos. Defende-se que a Administração Pública deve incluir como obrigação contratual o gerenciamento adequado dos resíduos gerados, abrangendo dar a destinação adequada dos mesmos (BRASIL, 2021).

É possível perceber que na Lei de Licitações, no que se refere à destinação dos resíduos, a proposta mais vantajosa deve privilegiar, na análise do ciclo de vida, os produtos e serviços que promovam menores impactos ambientais, inclusive no que se refere à qualidade e quantidade de resíduos gerados, estabelecendo-se nas especificações dos produtos utilizados ou adquiridos que os mesmos devem ser produzidos por materiais reutilizados, ou reciclados ou recicláveis, ou ainda, biodegradáveis.

3.2.2.2 Realidade sobre a sustentabilidade nas compras públicas no Brasil

A Administração Pública é um importante consumidor de produtos e serviços, movimentando a economia em face das contratações que realiza. Estima-se que as contratações públicas movimentem cifras equivalentes a aproximadamente 12% do Produto Interno Bruto. Esse percentual expressivo é suficiente para a dedução de que as necessidades estatais modelam o setor privado e o Estado pode, com o desempenho de uma função indutora da sustentabilidade, implementar políticas públicas socioambientais por meio dessas contratações (MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, 2019).

As compras públicas representam uma fatia substancial da economia, mas há muitas barreiras ainda a serem transpostas. Dados do ano de 2019 apontam que, no âmbito da Administração Pública Federal, apenas 0,18% das contratações de bens e serviços se pautaram em critérios de sustentabilidade. Essa expressiva baixa adesão pode ser explicada pela concepção de que as contratações sustentáveis são complexas e elevam os custos para a Administração (MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, 2019).

Aponta-se também a falta de conhecimento e de informação sobre políticas ambientais e sociais bem como de critérios de sustentabilidade para incluí-los nas contratações, sendo que muitos desses critérios podem restringir a competitividade e se não houver fundamentação técnica pode vir a ser questionada por órgãos de controle (MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, 2019). A oferta no mercado para determinados produtos e metodologias é insuficiente; não há ferramentas práticas para determinação e avaliação de critérios sustentáveis.

Os critérios e práticas de sustentabilidade são veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da empresa contratada, tanto na execução dos

serviços quanto no fornecimento dos bens, devendo ser preservado o caráter competitivo do certame. A inclusão da variável ambiental nos instrumentos convocatórios deve ser realizada de forma que os critérios sustentáveis sejam objetivamente definidos e passíveis de verificação.

É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante a ser contratada.

Por fim, as licitações que preveem tais mudanças no Brasil repercutem em muitas áreas, como mão de obra, inclusão de minorias, padrões de acessibilidade, entre outros aspectos, e aos poucos, as licitações passam a ser conhecidas como licitações sustentáveis.

4 METODOLOGIA

Quanto a metodologia utilizada para confecção do presente artigo, tendo como base a revisão bibliográfica narrativa, que se fundamenta em publicações amplas, apropriadas para descrever e discutir o princípio do desenvolvimento sustentável na Nova Lei de Licitação e como esta pode influenciar no processo de compras e nas contratações pela administração pública, sob ponto de vista teórico e contextual.

A revisão narrativa não informa as fontes de informação utilizadas, a metodologia para busca das referências, nem os critérios utilizados na avaliação e seleção dos trabalhos constituem, basicamente, de análise da literatura publicada em livros, artigos de revista impressas e/ou eletrônicas na interpretação e análise crítico pessoal do autor. Optou-se por esse tipo de abordagem, pois segundo Gil (2013, p. 33) “a principal vantagem da pesquisa narrativa é o fato de permitir ao investigador estabelecer possíveis respostas, a partir de questões mais amplas”.

Para uma melhor compreensão dos problemas e dos objetivos da pesquisa, será utilizado o método qualitativo, pois nesse tipo de pesquisa, o pesquisador fará a investigação a partir de documentos, como jornais, revistas, livros, leis, para dá um

suporte as considerações a serem realizadas, sobre um melhor esclarecimento da influência do princípio do desenvolvimento sustentável no processo de compras e nas contratações pela administração pública, bem como o conceito de licitação apontando seus princípios, fases, modalidades, e procedimentos antecedentes ao contrato administrativo e a compreensão do processo de compras públicas (ZANELLA, 2006; GIL, 2017).

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para compor o quadro de resultados e discussão foram utilizados (12) dose revisões em que é possível identificar autor, título, metodologia e resultados utilizados em cada estudo apontado o desenvolvimento sustentável na Nova Lei de Licitação e sua influência no processo de compras e nas contratações pela administração pública.

Quadro 1. Literatura escolhida para discussão

Autor(a)	Título	Metodologia	Resultados
AMORIM (2017).	Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência	Revisão bibliográfica	Apresenta abordagem inédita acerca de licitações e contratos administrativos.
PINTO (2015)	Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo.	Revisão bibliográfica	Definição e princípios utilizados no âmbito administrativo.
SOUZA (2018)	Uma abordagem teórica dos princípios da licitação.	Revisão bibliográfica	Definição e princípios utilizados no âmbito da licitação.
CALASANS JUNIOR (2021)	Manual da Licitação: com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.	Revisão bibliográfica	Análise dos critérios e procedimentos para implantar a nova lei de licitação.

MELO (2009)	Curso de direito administrativo	Revisão bibliográfica	Conceitos e funcionalidades dos contratos administrativos.
FORGIONE (2018)	Contratos empresariais: teoria geral e aplicação	Revisão bibliográfica	Conceitos e funcionalidades dos contratos administrativos.
MEIRELLES (2010)	Licitação e contrato administrativo	Revisão bibliográfica	Breves noções sobre o conceito de licitação.
PEREIRA (2022)	Economicidade nas compras públicas: uma análise da ferramenta painel de preços.	Revisão bibliográfica	Discutir noções introdutórias sobre compras públicas.
RIBEIRO (2017)	O mercado de compras governamentais Brasileiro (2006-2017): Mensuração e análise.	Revisão bibliográfica	Discussões específicas sobre as compras públicas governamentais.
TERRA (2018)	Compras públicas inteligentes: uma proposta para a melhoria da gestão das compras governamentais.	Revisão bibliográfica	Melhoria de gestão na compra pública
SANTANELLA (2014)	Resíduos sólidos e a atual política ambiental brasileira.	Revisão bibliográfica	Apontar os critérios e práticas de sustentabilidade são veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da empresa contratada.

SCHINEIDER (2015)	Compras Públicas Sustentáveis: experiências internacionais.	Revisão bibliográfica	Reafirma a Sustentabilidade da compra pública através dos critérios, especificação e técnica do objeto.
----------------------	---	-----------------------	---

Fonte. Elaborado pelo autor (2023)

No sentido jurídico, aplicado no âmbito da Administração Pública, a licitação envolve, de um lado, um pedido de um ente público interessado em realizar uma obra, um serviço ou uma compra, e, de outro lado, a oferta de um preço, por parte dos interessados em realizar a obra, o serviço ou o fornecimento pretendido pela Administração Pública (AMORIM, 2017).

Para a Administração Pública, o sistema da licitação é imposto pelo ordenamento jurídico, somente podendo ser afastado quando caracterizadas situações expressamente ressalvadas pela lei. A licitação constitui, portanto, exigência inafastável para a escolha daqueles que o Estado deseja contratar para realizar os objetivos da ação administrativa (FARGIONE, 2018).

Trata-se de procedimento característico dos sistemas democráticos de governo, que não admitem o arbítrio ou a decisão unipessoal dos governantes. Baseado no princípio da isonomia, objetiva, fundamentalmente, obter a condição mais vantajosa para os negócios da Administração Pública (AMORIM, 2017).

Complementando Meirelles (2019) & Calasans (2021); complementa ressaltando que a licitação é um procedimento administrativo formal por intermédio do qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para fornecimento de bens ou prestação de serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, o que aumenta a concorrência e favorece o próprio interesse público (SOUZA, 2018). O procedimento de licitação objetiva permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias ao atendimento de determinada necessidade,

levando em consideração aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto (CALASANS, 2021.).

Desta forma, fica evidente tratar-se de um procedimento formal, obrigatório, ao qual todas as compras públicas devem ser submetidas, cabendo aos servidores e autoridades envolvidas cumpri-los, sob o risco de cometerem ato ilegal, portanto, passível de sanção penal e administrativa (MELO, 2009).

Sobre os preceitos fundamentais da licitação, Pinto (2015) comenta que, os princípios são considerados base de sustentação da norma, e estão descritos no artigo 37, da Constituição Federal, e ditam de forma indireta que a Administração Pública é regida através de princípios, que, constituem em mandamentos que norteiam os agentes públicos no trato com a coisa pública, bem como coordena e regula ações realizadas nos órgãos públicos (SOUZA, 2018; PINTO, 2015).

Os princípios básicos encontram-se delineados no art. 37 da CRFB: legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (probidade administrativa), publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por sua vez, o artigo 5, da nova lei de licitação complementa que:

Art. 5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

De todo modo, esses são princípios correlatos à matéria que devem ser observados, os quais definem os critérios interpretativos e conferem a possibilidade de supressão de lacunas e omissões normativas. Por tanto, serão apontados alguns princípios utilizados pela Administração Pública (SOUZA, 2018; PINTO, 2015).

Após as breves explanações sobre o conceito e princípios da licitação, Ribeiro (2017) faz menção as compras públicas como uma série de orientações a serem observadas no planejamento e a dentro desta ótica considerar a expectativa de consumo anual da instituição para estabelecer critérios para a realização de compras.

Na área de compras governamentais, são somados os valores utilizados pela

União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que envolvem a administração direta, indireta, empresas mistas, autarquias e fundações. Isto mostra a força e as inúmeras oportunidades em que o poder de compra do Estado pode atuar.

Segundo a equipe da Secretaria de Gestão (Seges) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério Economia (SEDGG/ME) apontou que ao fim de 2022 apresentou um conjunto de importantes de valor estimado de compra para o país, no valor de R\$ 256.308.368.758,89 (Figura 1).



Fonte. Painel de compras, 2023. (com adaptações)

Vale salientar que, o avanço da transformação digital do processo de compras públicas teve como ponto alto o aprimoramento do sistema de Compras do Governo (compras.gov.br). Moderno, com todo o processo de contratação informatizado, o sistema oferece mais facilidade desde o credenciamento de fornecedores até a etapa de disputa em dispensas eletrônicas pelo Aplicativo Compras.gov.br. (MINISTERIO DA ECONOMIA, 2022).

Como perceptível, as contratações públicas mobilizam tanto o setor governamental quanto o setor privado. O governo, como grande cliente do mercado, pode implementar mudanças de caráter ambiental em suas aquisições, exigindo, o uso racional e sustentável dos recursos. Assim, o poder de compra do Estado passa

a ser um instrumento de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social (TERRA, 2018).

O papel das compras governamentais, como um estímulo para o desenvolvimento sustentável, tem como finalidade incentivar a inovação, estimular a competição na indústria, de forma a garantir aos produtores retornos pelo melhor desempenho socioambiental de seus produtos, por meio da demanda do mercado ou de incentivos (RIBEIRO, 2017).

Assim, as ações de governo, em termos de sustentabilidade de compras públicas não podem ter como foco apenas o meio ambiente, mas também a componente humana. Há de se buscar o desenvolvimento sustentável da sociedade por meio de ações planejadas, de curto, médio e longo prazo, governança e planejamento das ações (SHINEIDER, 2015). Essa pauta, que normalmente ficava a cargo do Ministério do Planejamento, agora está com o Ministério da Economia. A ideia é que se desenvolva um modelo de contratação que inclua diversas variáveis de sustentabilidade (PEREIRA, 2022),

A sustentabilidade, sob o ponto de vista das compras públicas, deve levar em consideração questões muito mais amplas relacionadas com a qualidade de vida das pessoas, o ambiente social em que vivem e suas necessidades econômicas básicas. O desenvolvimento de contratações públicas sustentáveis contribui para a melhoria da performance ambiental e social do Brasil (PEREIRA, 2022).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em todo o mundo, o poder de compra e contratação do Governo tem um papel de destaque na orientação dos agentes econômicos quanto aos padrões do sistema produtivo e do consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis. No Brasil, estima-se que as compras governamentais movimentem cerca de 10% a 15% do PIB nacional, como dito

A Administração Pública deve promover a responsabilidade socioambiental das suas compras. Licitações que levem à aquisição de produtos e serviços sustentáveis são importantes não só para a conservação do meio ambiente, mas também por representar melhor relação custo/benefício a médio e longo prazo. Assim, é fundamental que os gestores públicos tenham informações sobre produtos e serviços sustentáveis, conheçam os mecanismos legais para garantir a preferência

pelos produtos sustentáveis.

. A utilização de recursos públicos para aquisição de produtos ou contratação de serviços gera impactos significativos na economia. Nesse contexto, o agente tomador de decisão deve dispor de instrumentos que lhe permitam fundamentá-las nas melhores práticas que envolvam aspectos econômicos, ambientais e sociais. Compras sustentáveis consistem naquelas em que se tomam atitudes para que o uso dos recursos materiais seja o mais eficiente possível. Isso envolve integrar os aspectos ambientais em todos os estágios do processo de compra, evitar compras desnecessárias e identificar produtos mais sustentáveis, que cumpram as especificações de uso requeridas.

Não se trata de priorizar produtos apenas devido ao seu aspecto ambiental, mas, sim, de considerar seriamente tal aspecto juntamente com os tradicionais critérios de especificações técnicas e preço, para que a sustentabilidade influencie nas compras públicas.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Jéssica Thalleimer; MUNARETTO, Lorimar Francisco. Sustentabilidade em pequenas propriedades rurais de base familiar: o caso de Campo Novo – RS. **RACEF – Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace**. v. 7, n. 3, p.105-120 2016
- AMORIM, Victor Aguiar Jardim. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.
- BANDEIRA MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BRASIL, Lei n. 14.133 de 01 de abril de 2021. Dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.
- CALASANS JUNIOR, José. **Manual da Licitação: com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. 3. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021.
- CORREIA, PMAR; SILVA, EM; BILHIM, J. O princípio da legalidade sobre a perspectiva da administração pública: uma análise comparativa da doutrina e jurisprudência portuguesa e brasileira. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 8, n. 1, p. 98-117, 2015.
- FORGIONE, A. Paula. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 3. Ed. Rev.atual. São Paulo. 2018.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017
- GOUVEIA, Nelson, Resíduos sólidos urbanos: impactos socioambientais e perspectiva de manejo sustentável com inclusão social. **Ciência & Saúde Coletiva** [en línea] 2012.
- MAZZEI, MR; LORENZI, MT; PEZATO, HP; SILVEIRA, SS; NETO, ZG. A administração pública na tutela coletiva da moralidade administrativa e do patrimônio público: o papel da advocacia pública. **Rev. Adm. Pública** vl.49, n.3 Rio de Janeiro, 2015.
- MEDEIROS, César Caio; PAIM TERRA, Antônio Carlos. Compras públicas: para além da economicidade. **ENAP**. 2019.
- MEIRELLES, Hely Lopes; MEIRELLES, Veralice. **Licitação e contrato administrativo**. Ed. Malheiros. 2010.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MINISTERIO DA ECONOMIA. Modernização de compras públicas aumenta

transparência e eficiência nas contratações do governo. 2022. Disponível em: <[Modernização de compras públicas aumenta transparência e eficiência nas contratações do governo — Ministério da Economia \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/compras-publicas/modernizacao-de-compras-publicas-aumenta-transparencia-e-eficiencia-nas-contratacoes-do-governo)>. Acesso em: abril de, 2023.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO – órgãos integrantes do SIASG. 2019. Disponível em <http://painelcompras.planejamento.gov.br>. Acesso em: abril de 2023.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 21^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

OLIVEIRA, B. C; SANTOS, L.M.L. Compras públicas como política para desenvolvimento sustentável. **Rev. adm. Pública**. v.49, n.1, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 9.Ed. Forense. 2020.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PEREIRA, Mariana. Economicidade nas compras públicas: uma análise da ferramenta painel de preços. Universidade de Brasília. 2022.

PINTO, AGG. Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo. **Revista da EMERJ**, v. 11, nº 42, 2008.

RIBEIRO, Cássio Garcia; JUNIOR, Edmundo. O mercado de compras governamentais brasileiro (2006-2017): Mensuração e análise. 2017

SANTAELLA, Sandra Tédde, et al. Resíduos sólidos e a atual política ambiental brasileira. Fortaleza: UFC/ LABOMAR/ NAVE, 2014.

SCHIMIDT, P; SCYZEVSKI, M; HOMERDING, CT; KRAMER, DF; SANTOS, VGS; AGERICH, ENA. A importância do princípio da publicidade para a transparência dos atos da administração pública. **Salão de conhecimento**, Anuí, 2016.

SCHNEIDER, Heloísa. Compras Públicas Sustentáveis: experiências internacionais. Santiago: ONU/ CEPAL, 2015

SOUZA, Wellen. Uma abordagem teórica dos princípios da licitação. 2018.

TERRA, Antônio Carlos Paim. Compras públicas inteligentes: uma proposta para a melhoria da gestão das compras governamentais. **ENAP**. 2018.

TOLETO, Luiz Fernando. Preço de respirador comprado por estados varia até 4 vezes e enfrenta apurações. CNN BRASIL, São Paulo, 26 maio 2020.

TORRES, Ronny Charles Lopes. Licitações públicas. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZANATA, JA; COSTA, ML. Algumas reflexões sobre a pesquisa qualitativa nas ciências sociais. **Estudos e pesquisa em psicologia**. v.12, n.2, 2012.

ZANELLA, L. C. H. **Metodologia da Pesquisa. Florianópolis.** SEaD/UFSC, 2006.